



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/09/2015 – ITEM 34

PEDIDO DE REEXAME

TC-001979/026/12

Município: Sales de Oliveira.

Prefeito: João Jeremias Garcia Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: João Jeremias Garcia Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Maristela Francischini e Valdemir Caldana.

Acompanham: TC-001979/126/12 e Expediente(s): TC-000024/017/12, TC-000130/017/12, TC-000585/006/13, TC-008799/026/12 e TC-038772/026/12.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 30 de setembro de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado à inobservância do artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64; aos gastos excessivos com combustíveis (item B.5.3.1); à aquisição de produtos e serviços sem licitação (item B.5.3.3) e, por fim, às despesas com publicidade em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral nº. 9504/97 (item E.2.2).

Considerando o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou, ainda, o envio de cópias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao Ministério Público Estadual dos elementos contidos nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas); E.2.2. (despesas com publicidade e propaganda oficial, restrita ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral) e E.3 (Vedação da Lei 4320, de 1964), para eventuais providências de sua alçada.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante às fls. 262/305.

Em suas razões, o recorrente inicialmente alegou que o método de apuração do artigo 42, considerando a *2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 467 de 06 de agosto de 2009, válida para o exercício de 2010, de forma facultativa, e obrigatoriamente em 2011 para a União, 2012 para os Estados; se torna obrigatória a todos os municípios a partir de 2013.*

Baseado nessa premissa, defendeu que a nova Contabilidade Pública, com ênfase no sistema patrimonial, se direciona a abandonar a rigidez de que todo passivo deve estar lastreado por disponibilidade financeira anterior, para considerar os ativos em formação (obras em andamento) ou os serviços continuados, cujo contrato incluía parcelas a serem executadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

exercícios seguintes e, conseqüentemente, com pagamento coberto por receitas futuras.

Concluiu sua tese afirmando que exigir disponibilidades financeiras para dar cobertura a todos os contratos assinados, significa desconsiderar os princípios da continuidade e da competência previstos na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei nº 101/00.

Quanto ao descumprimento do § 1º, do art. 59 da Lei Federal nº. 4320/64, o Recorrente insiste na tese do aumento da despesa por conta do pagamento do 13º salário; exoneração dos cargos comissionados e rescisão dos contratos por prazo determinado, fatos que o levaram a empenhar, no último mês do exercício, mais do que o duodécimo da despesa prevista para o orçamento vigente.

Em relação aos gastos excessivos com combustíveis, sem licitação e sem controle de consumo, ratificou os argumentos anteriormente apresentados, no sentido de que não houve irregularidade.

Acrescentou que as compras, obras e serviços sempre foram realizadas conforme os limites estabelecidos na legislação obrigatória, sempre sendo precedidos de certames licitatórios, quando necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

Por fim, requereu seja dado provimento ao recurso, para o fim de alterar o parecer das contas para favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica salientou que a extensa dissertação sobre o caráter da despesa não tem força para reverter o descumprimento do artigo 42 da LRF, bem como não encontrou nos autos nenhuma manifestação que pudesse alterar o entendimento exarado em Primeira Instância.

Concluiu pelo não provimento do recurso interposto.

No mérito, ATJ, sob o prisma jurídico, salientou que as razões oferecidas não foram capazes de socorrer o Peticionário, eis que em nada alteraram o juízo desfavorável relativo aos gastos com combustíveis; aquisição de produtos e serviços sem licitação e despesas com publicidade e propaganda em desacordo com o inciso VII, do artigo 73 da Lei Eleitoral, manifestando-se, igualmente, pelo não provimento do pedido de Reexame.

Chefia de ATJ assentiu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O d. MPC e SDG perfilharam o mesmo entendimento.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2014 e o recurso interposto em 26 de novembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivou o parecer desfavorável o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de disponibilidade financeira, em 31/12/12, para fazer frente às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Sobre esse descompasso financeiro, ressalte-se que a Prefeitura foi alertada por 08 (oito) vezes e, mesmo assim, não adotou medidas necessárias no sentido da sua contenção.

Concorreram, ainda, em desfavor à boa ordem da matéria, o desatendimento ao disposto no § 1º, do artigo 59 da Lei Federal 4.320/64; os gastos excessivos com combustíveis (item B.5.3.1); a aquisição de produtos e serviços sem licitação (item B.5.3.3); e, por fim, as despesas com publicidade em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral nº. 9504/97 (item E.2.2).

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações do recurso não foram hábeis para alterar o panorama processual.

De plano, importante consignar que efetivamente ocorreu o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que ao final do exercício foi apurada iliquidez de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$ 718.895,00¹, enquanto que em 31/04/12 havia iliquidez de **R\$ 321.437,35**.

Nessa linha de entendimento não há como acatar os argumentos recursais no sentido de que as novas regras contábeis influenciam a metodologia de apuração para fins do cumprimento do artigo 42 da Lei 101/00.

Mesmo porque as regras constantes da 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 467, de 06 de agosto de 2009, obrigatórias para os municípios a partir do exercício de 2013, enfocam principalmente a correta evidenciação dos componentes patrimoniais, como regra, até então desatualizados.

Desse modo, as novas alterações contábeis em nada influenciam a parte financeira, na medida em que determinam o reconhecimento das variações patrimoniais pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor, conduzindo a

1

Iliquidez em 30/04/2012	R\$ (321.437,35)
Disponibilidades de Caixa em 31/12/12	R\$ 194.679,70
Saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/12	R\$ 913.574,70
Iliquidez em 31/12/12	(718.895,00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais, a fim de ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Assim, impende destacar de forma objetiva que a inscrição em restos a pagar processados atingiu o montante de R\$ 913.574,70 e, desse total, R\$ 718.895,00 não possuíam a correspondente disponibilidade financeira exigível, descumprindo, por conseguinte, a regra contida no artigo 42 da LRF.

Superada essa questão, cumpre consignar, no que tange ao § 1º, do art. 59 da Lei Federal nº. 4320/64, que a defesa reiterou a assertiva de que sua inobservância se deu em razão do empenhamento do 13º salário e de outras despesas com pessoal, remanescendo, assim, o descumprimento por se tratar de despesa previsível.

Melhor sorte não logrou o ex-Chefe do Executivo em relação à inobservância do inciso VII, do artigo 73 da Lei Eleitoral, tendo em vista que o valor despendido em 2012 superou em R\$ 22.724,69 a média verificada nos anos anteriores.

Com efeito, as alegações de recurso pouco diferem daquelas já sopesadas em primeira instância e são insuficientes para reverter o juízo negativo sobre as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual modo, não foram apresentados documentos que comprovassem a realização de compras, obras e serviços por meio de competentes certames licitatórios e/ou o efetivo controle dos gastos com combustíveis, ficando inalteradas as impropriedades impugnadas em Primeira Instância.

Diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia, MPC e de SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 219/220.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro